



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00112488520148140040
APELANTE: RUBI PALACE HOTEL LTDA ME
APELADO: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FUNDOS. DECLARADA A REVELIA DA RÉ. DEFESA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DE FORMA CORRIDA. CPC/73. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE NÃO SE REFEREM AOS CHEQUES COBRADOS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe o CPC/73 que os prazos legais computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; e só será prorrogado se o dia inicial ou o dia final cair em feriado, final de semana ou em que o fórum estiver fechado.
2. Dívida representada por cheque é título executivo extrajudicial autônomo e abstrato representativo de dívida líquida e certa, sendo o seu emitente responsável pelo pagamento do título.
3. Nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de agosto de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

RUBI PALACE HOTEL LTDA ME interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em face da r. sentença (fl. 109), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas-Pa nos autos da Ação de Monitoria proposta por QUALITY TEMPER VIDROS LTDA, que julgou procedente o



pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor total de R\$ 81.718,00 (oitenta e um mil, setecentos e dezoito reais).

Na origem, a autora interpôs a ação por ser credora da importância de R\$ 81.718,00 (oitenta e um mil, setecentos e dezoito reais), referente aos cheques n° 000296, 000296 e 000298, conta 10440-0, da Cooperativa 5168 –Sicredi Carajás -PA, devolvidos pela instituição bancária.

A requerida apresentou Reconvenção, às fls. 24-72 e Embargos à Ação Monitória, às fls. 73-100.

À fl. 101, consta Certidão atestando que a Reconvenção e os Embargos são intempestivos.

Sobreveio a r. sentença, à fl. 109, que julgou procedente a ação e, em consequência, declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial no montante de R\$ 81.718,00 (oitenta e um mil, setecentos e dezoito reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, prosseguindo a ação, nos termos do art. 1.102-C do CPC/73.

Irresignada, a ré apelou, às fls.137-147, informando que, após ser regularmente citada, apresentou reconvenção e contestação que deixou de ser apreciada pelo juízo, por ter sido considerada intempestiva, tendo-lhe decretado revelia.

Alegou que o juízo julgou erroneamente a intempestividade da contestação e da reconvenção e declarou a ausência de comprovação da inexistência do débito, considerando apenas a Certidão da Secretaria, sem conferir a sua veracidade. Que, posteriormente, requereu nova certidão à Secretaria, para fins de recontagem do prazo, e que foi emitida com a contagem correta, considerando as Portarias do Tribunal de Justiça do Estado que determinaram a suspensão de quatro dias úteis no decurso do prazo.

Destacou que o mandado de citação foi juntado em 25/03/2015, iniciando-se o prazo em 26/03/2015, e finalizando-se em 16/04/2015, uma vez que o prazo voltou a fluir em 06/04/2015, primeiro dia útil seguinte ao fim da suspensão dos prazos, razão pela qual deve ser declarado nula a decretação da revelia.

Ponderou que o juízo se equivocou ao afirmar que o réu/apelante não se desincumbiu de comprovar a inexistência do débito, constituindo em título executivo judicial o montante de R\$ 81.718,00 (oitenta e um mil, setecentos e dezoito reais), sem considerar os pagamentos que a apelante comprovou ter realizado e que deveriam ter sido deduzidos do montante cobrado pela recorrida, que pleiteia receber valores que já foram parcialmente pagos.

Pontuou haver efetuado pagamentos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 15.4.2013; R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10.9.2014 e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 11.9.2014, anteriores à data da propositura da ação e que deviam ser reduzidos do valor total.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 155-162 sustentando que os prazos do CPC/73 eram contados de forma corrida, suspendendo-se somente nos dias determinados pelas Portarias deste Tribunal, findando-se em 13/04/2015 e não em 16/04/2015, data em que foram protocoladas as petições, que se tornaram intempestivas, gerando o correto reconhecimento da revelia. E



ainda, que os cheques dados em pagamento foram apresentados e devolvidos por falta de fundos, e mesmo após todas as tentativas de recebimento da dívida, não obteve êxito. Esclareceu que o valor pago pela apelada foi abatido do quarto cheque n° 000297, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme demonstrado em planilha à fl. 129.

Requeru o desprovemento do recurso.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 165).

Tenho por relatado.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FUNDOS. DECLARADA A REVELIA DA RÉ. DEFESA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DE FORMA CORRIDA. CPC/73. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE NÃO SE REFEREM AOS CHEQUES COBRADOS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe o CPC/73 que os prazos legais computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; e só será prorrogado se o dia inicial ou o dia final cair em feriado, final de semana ou em que o fórum estiver fechado.

2. Dívida representada por cheque é título executivo extrajudicial autônomo e abstrato representativo de dívida líquida e certa, sendo o seu emitente responsável pelo pagamento do título.

3. Nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença proferida nos autos, que julgou procedente a ação e constituiu de pleno direito os títulos (cheques prescritos) para execução judicial.

Preliminarmente, argui o apelante que a contagem dos prazos foi realizada de forma equivocada, por não ter considerado a suspensão determinada pela Portaria n° 1400/2015-GP.

Acerca da contagem de prazo no CPC/73, dispõe o art. 184 o seguinte:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.



§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Já o art. 241 determina a partir de quando começa a correr o prazo:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

(...).

Compulsando os autos, verifica-se à f.20 v., que o mandado de citação foi juntado aos autos em 25/03/2015, iniciando-se o prazo para contestação em 26/03/2015 e finalizando-se em 09/04/2015, uma vez que a suspensão só acarreta prorrogação se o dia suspenso coincidir com o dia inicial ou final da contagem do prazo é que se prorroga para o primeiro dia útil, o que não ocorreu no presente feito, considerando-se que a contagem dos prazos no Código de Processo Civil/73 era realizada de forma corrida.

Dessa forma, não assiste razão ao apelante, uma vez que a defesa foi interposta em 16/04/2015, após o prazo legal, estando correta a declaração da revelia, pela qual deverá o réu/apelante arcar com as consequências.

No que se refere aos valores já pagos, segundo afirma o apelante, o apelado em contrarrazões afirma que abateu do cheque n° n° 000297, não cobrado na presente ação. Por outro lado, a ação monitória se funda em cheque sem fundo prescrito.

Acerca do cheque, esclareço que se trata de ordem de pagamento à vista contra o estabelecimento bancário que mantém, administra ou disponibiliza recursos financeiros do emitente.

Em caso de não pagamento, o cheque se transforma em um título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 585 do CPC.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Uma vez prescrito, só pode ser cobrado através de Ação Monitória, o que foi feito pelo autor/apelado.

Esses títulos de crédito, por ficção legal, gozam da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

Portanto, sendo o cheque um título executivo extrajudicial, certo, líquido e exigível, o seu emitente é o responsável pelo pagamento do título, especialmente quando não comprova que já houve a quitação da dívida, caso em que devia ter se preocupado em reaver a cártula emitida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso de apelação, para que seja mantida integralmente a decisão combatida.

É o meu voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

